

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.004709/95-25
Recurso nº : 115.026
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1992 e ano calend. 1992 (2º sem.)
Recorrente : HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.882

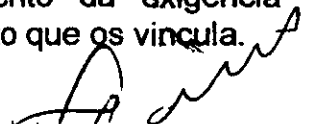
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - EX. DE 1992 E ANO-CALENDÁRIO DE 1992, 2º SEMESTRE - A presunção legal de omissão no registro de receita, em decorrência da manutenção no passivo de obrigações já pagas, não se caracteriza quando as dívidas são quitadas através de cheques em determinado período-base e ambos - pagamentos e cheques - somente são contabilizados no período-base seguinte. Nesse caso o passivo cujo pagamento não foi escriturado no período em que foi pago está comprovado pelo cheque que também não foi contabilizado no respectivo período, não materializando, portanto, a hipótese prevista no artigo 180 do RIR/80.

IRPJ - POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO - EX. DE 1992 E ANO-CALENDÁRIO DE 1992, 2º SEMESTRE - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração da receita e do reconhecimento do lucro correspondente, quando representa postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido, constitui fundamento para lançamento da diferença do mesmo acrescidos dos encargos legais (art. 171 do RIR/80).

IRPJ - POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO - EX. DE 1992 - PARCELA NÃO RECORRIDA - O silêncio da pessoa jurídica sobre parte da exigência por ocasião do recurso consolida administrativamente o respectivo crédito tributário lançado e encerra o litígio a respeito do mesmo.

IRPJ - POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO - ANO-CALENDÁRIO DE 1992, 2º SEMESTRE - Os lançamentos contábeis efetuados em períodos posteriores, pelo valor originário, registrando a baixa de dívidas que apesar de já pagas vinham sendo mantidas no passivo, tendo como contrapartida conta de resultado, caracteriza postergação no pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL "PIS" - EX. DE 1992 E ANO-CALENDÁRIO DE 1992, 2º SEMESTRE - DECORRÊNCIA. Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida a respeito do lançamento matriz é aplicável ao julgamento da exigência decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10166.004709/95-25
ACÓRDÃO Nº 105-11.882

FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX. DE 1992 - DECORRÊNCIA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida a respeito do lançamento matriz é aplicável ao julgamento da exigência decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL "COFINS" - ANO-CALENDÁRIO DE 1992 - 2º SEMESTRE - DECORRÊNCIA. Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida a respeito do lançamento matriz é aplicável ao julgamento da exigência decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - EX. DE 1992 - DECORRÊNCIA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida a respeito do lançamento matriz é aplicável ao julgamento da exigência decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - SOCIEDADE ANÔNIMA - ANO DE 1991. O acionista não está sujeito ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base, instituído pelo artigo 35 da Lei 7713/88, dado que a expressão "acionista" foi excluída do texto legal pela Resolução do Senado Federal nº 82, de 1996. Consequentemente as empresas constituídas sob a forma de sociedade por ações estão dispensadas de reter o referido Imposto.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX. DE 1992 E ANO-CALENDÁRIO DE 1992 - 2º SEMESTRE - DECORRÊNCIA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida a respeito do lançamento matriz é aplicável ao julgamento da exigência decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A".

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 - IRPJ/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: excluir da base de cálculo da exigência as

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10166.004709/95-25
ACÓRDÃO Nº 105-11.882


parcelas de Cr\$ 100.800,00, no exercício financeiro de 1992, e Cr\$ 10.877.822,68, no ano-calendário de 1992 (2º semestre); 2 - PIS FATURAMENTO/FINSOCIAL FATURAMENTO/COFINS/IRF/ILL: excluir integralmente a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**


**JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10166.004709/95-25
ACÓRDÃO Nº 105-11.882

Recurso nº: 115.026
Recorrente: HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A.

RELATÓRIO E VOTO

JORGE PONSONI ANOROZO - CONSELHEIRO RELATOR

01 - O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço porque preenche os demais requisitos necessários à sua admissibilidade.

02 - A empresa acima identificada, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário contra decisão da autoridade singular, que deu provimento apenas parcialmente à impugnação apresentada contra a exigência materializada nos autos de infração de fls. 04/45.

03 - No presente processo estão inseridos 06 (seis) Autos de Infração, que tratam das seguintes exigências: a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica e multa regulamentar por falta de apresentação de arquivos magnéticos (fls. 04/15); b) Programa de Integração Social "PIS" com base na receita operacional (fls. 16/20); c) FINSOCIAL/Faturamento (fls. 21/24); d) Contribuição para o financiamento da Seguridade Social "COFINS" (fls. 25/29); e) Imposto de Renda na Fonte "IRF" e Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido "ILL" (fls. 30/37) e; f) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 38/45). As exações abrangem o ano-base de 1991, exercício de 1992, e o segundo semestre do ano-calendário de 1992, estando representadas por diversas infrações.

04 - Às fls. 544 a Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal propôs que o recurso fosse apreciado pela autoridade singular como nova impugnação, dado que no item "6" da decisão primeira, às fls. 303, foi determinado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10166.004709/95-25
ACÓRDÃO Nº 105-11.882

que deveria ser reaberto o prazo para impugnação da exigência relativa ao Programa de Integração Social "PIS", em função da inovação ocorrida quanto aos fundamentos que sustentam a exação. Todavia, como se constatará adiante, meu voto relativamente à essa matéria será no sentido de dar provimento ao recurso. Isto posto, por brevidade, economia processual e recomendado pelo bom senso, penso ser desnecessário, neste caso, fazer o processo retornar à autoridade monocrática apenas para garantir instância a respeito de assunto que será provido, visto que o procedimento somente prestaria para alongar o embate sem influenciar em sua solução. Portanto, julgo o feito.

05 - Por primeiro delimito os contornos atuais da controvérsia, identificando a base de cálculo das matérias que remanesceram após o provimento parcial dado à impugnação pela autoridade singular e após o recolhimento das parcelas não litigadas pela empresa. O valor encontrado confere com aquele identificado pela recorrente, conforme demonstrativo de fls. 325, com exceção de ajustes de classificação e de pequena diferença, no montante de Cr\$ 100,00, como segue:

| Ano-base - Ano Calendário. (Moeda) | 1991 (Cr\$) | 1992 - 2º Sem. (Cr\$) |
|--|------------------|--------------------------|
| I - <u>Matéria Tributável</u> | | |
| 1 - <i>Omissão de receita.</i> | | |
| 1.1 - Passivo Fictício | 100.800,00 | 878.688 ,00 |
| 1.2 - Pás. Fic. - Títs. reg. por extorno | | 9.999.134,68 |
| 2 - <i>Postergação no pagto. do imposto.</i> | | |
| 2.1 - Por diferimento de receitas | 1.289.314.531,50 | 28.085.015.597,86 |
| 2.2 - Por reajustamento de estoque | 400.000.000,00 | |

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10166.004709/95-25
ACÓRDÃO Nº 105-11.882

06 - Para facilitar os trabalhos relatarei cada matéria individualmente e por ano-base e ano calendário, prolatando, na seqüência, o voto correspondente ao assunto relatado, adotando, portanto, o sistema de relatório e voto simultâneos, como se constará adiante.

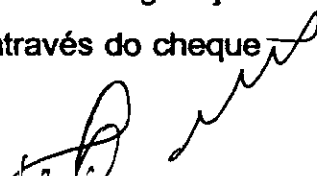
I - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

A - Ano-base de 1991 - Exercício de 1992.

A.I - Omissão de receita - Passivo Fictício - Cr\$ 100.800,00.

07 - A base de cálculo do lançamento que remanesceu no período supra a título de omissão de receita com base em passivo fictício, ou seja, em decorrência da manutenção no passivo de obrigações já pagas, está representada pela nota fiscal nº 268, da empresa Mundo dos Filtros Com. e Rep. Ltda., no valor de Cr\$ 100.800,00, como consta da decisão singular, às fls. 295. Tal nota fiscal foi quitada em 06 de dezembro de 1991, conforme comprovam os documentos de fls. 133/135, porém continuou constando como não paga no balanço geral levando em 31/12/91. A exigência está capitulada nos artigos 157 § 1º, 179, 180 e 387-II do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85450/80 (fls. 05/06).

08 - A contribuinte, por seu turno, reconhece que a duplicata acima foi paga em 06 de dezembro de 1991 e continuou constando como devida no balanço encerrado em 31/12/91. Porém, sustenta que a ocorrência não se presta para caracterizar a hipótese de omissão de receita como previsto na legislação capitulada. Alega a recorrente, em síntese, que a dívida foi paga através do cheque



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

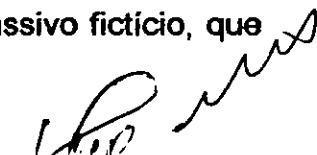
PROCESSO Nº 10166.004709/95-25
ACÓRDÃO Nº 105-11.882

nº 060035, conforme comprova a cópia de cheque contábil de fls. 133, e que tanto a escrituração do pagamento da duplicata quanto da emissão do cheque ocorreram, simultaneamente, no ano seguinte, em 05 de janeiro de 1992, conforme comprova a cópia da respectiva folha do livro Diário, juntada às fls. 233. No lançamento contábil, às fls. 233, está citado o número do cheque, que confere com a cópia contábil do mesmo, às fls. 133, e com o extrato da conta corrente bancária, de fls. 232. Assim sendo, resumindo, o recurso para o pagamento da dívida teria sido originado pelo cheque e não por receitas omitidas.

09 - Para mim a recorrente tem razão em seus reclamos. Os comprovantes juntados ao processo demonstram que houve apenas atraso no registro contábil da operação de pagamento da dívida e da emissão do cheque, situação que, apesar de não espelhar a melhor técnica contábil, não caracteriza omissão no registro de receita na forma prevista no Art. 180 do RIR/80. A exigência está calcada em presunção legal que não é absoluta, admitindo prova em contrário, prova essa que entendo foi prestada satisfatoriamente pelos documentos anexados e acima citados. Transcrevo a seguir, para análise, o artigo 180 do RIR/80, base legal da exigência:

Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-Lei nº 1598/77, art. 12, § 2º).

10 - A interpretação literal do dispositivo supra permite inferir, de pronto, como já anteriormente lembrado, que a hipótese trata de presunção relativa. Consequentemente deve ser aplicada apenas quando a empresa não logra comprovar a improcedência da presunção. No caso presente o passivo fictício, que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10166.004709/95-25
ACÓRDÃO Nº 105-11.882

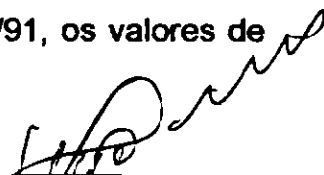
decorreu da falta do registro contábil do pagamento da dívida, está comprovado por um ativo que, didaticamente, também chamarei de "fictício", que por seu turno está representado pelo saldo a maior na conta bancos e derivou da falta de escrituração contábil do cheque dado em pagamento da dívida. Assim sendo, se de um lado temos um "passivo fictício", de outro temos um "ativo fictício", sendo que ambos se vinculam, se sustentam e se comprovam.

11 - A contabilização simultânea de ambos - pagamento da dívida e emissão do cheque - no período seguinte, apesar de não representar, reitero, a melhor técnica contábil, não gera consequência tributária. Se a operação houvesse sido escriturada no devido tempo, teríamos a redução tanto do ativo quanto do passivo em contas que não interferem no resultado. A escrituração da mesma no período seguinte, do mesmo modo, também não alterou a base de cálculo do imposto. A situação seria diferente e estaria plenamente enquadrada no dispositivo legal, se houvesse ocorrido a contabilização do cheque sem o registro simultâneo do pagamento da dívida. Todavia não é essa a hipótese dos autos. Não há, portanto, que se falar em pagamento da dívida com recursos estranhos à escrituração, ou seja, não há que se falar em omissão de receita na hipótese dos autos..

12 - De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso no que tange a este item.

***A.II - Postergação no Pagamento do Imposto - Diferimento de Receita - Cr\$
1.289.314.531,50.***

13 - A base de cálculo do lançamento que remanesceu no período supra a título de postergação no pagamento do imposto por diferimento de receitas, está representada pelo fato da empresa ter transferido, em 31/12/91, os valores de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

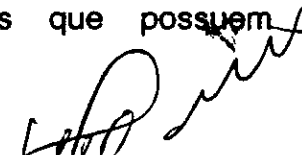
PROCESSO Nº 10166.004709/95-25
ACÓRDÃO Nº 105-11.882

Cr\$ 300.000.000,00 e Cr\$ 874.647.080,64 da conta contábil "Pacientes de Convênios", e Cr\$ 114.667.450,86 da conta "Pacientes INPS", ambas contas de resultado, para a conta "Vendas de Serviços", classificada no grupo contábil de "Resultado de Exercícios Futuros". Tais valores, somados, montam em Cr\$ 1.289.314.531,50. Com esse procedimento a recorrente afastou do lucro líquido, em 31/12/91, o referido valor, reduzindo em conseqüência e na mesma quantia o lucro real do período, que é a base de cálculo do imposto.

14 - No ano seguinte, em 02/01/92, a contribuinte efetuou outro lançamento contábil, transferindo os valores novamente para as contas de resultado. Com essa postura incluiu os mesmos na apuração do lucro líquido no balanço encerrado em 30/06/92, aumentando, em conseqüência, o lucro real na mesma quantia, em valores originários, nessa data. Em função dessas ocorrências, resultou que houve a tributação, em 30/06/92, de receitas que deveriam ter sido tributadas em 31/12/91, ou seja, o imposto correspondente foi apurado no mesmo valor originário 06 (seis) meses após a data em que deveria ter sido apurado, caracterizando postergação no pagamento do imposto, como entendeu o fisco.

15 - A descrição do evento consta da folha de continuação do Auto de Infração, estando comprovado pelos documentos de fls. 175/182 e 188/190. A exigência está capitulada nos artigos 155, 157 § 1º, 171, 172, 173, 280, 281 e 387-II, tudo do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85450/80 (fls. 07/08).

16 - A autoridade singular, julgando o feito, negou provimento à impugnação quanto a este item e manteve a totalidade da exação. A empresa, descontente com a decisão primeira, dela recorreu a este Colegiado. Alega a mesma, em resumo, que diferiu as receitas com suporte nos artigos 280, 281 e 282 do RIR/80. Entende que, na qualidade de prestadora de serviços médicos/hospitalares à diversas organizações e entidades que possuem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10166.004709/95-25
ACÓRDÃO Nº 105-11.882

características para serem enquadradas como empresas ou órgãos públicos, como demonstram os contratos de convênios juntados às fls. 335/540, poderia diferir as receitas ainda não recebidas relativas aos serviços prestados às mesmas. A seguir transcrevo o caput dos artigos que tratam do assunto em questão, assim como o inciso "I" do artigo 282, por entender serem suficientes para a elucidação da pendenga:

Art. 280 - Na apuração do RESULTADO de contratos, com prazo de EXECUÇÃO superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, A PREÇO PREDETERMINADO, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período (Decreto-lei nº 1598/77, art. 10): (destaques do relator).

Art. 281 - O disposto no artigo anterior não se aplica às construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidade de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano, cujo resultado deverá ser reconhecido à medida da execução (Decreto-lei nº 1598/77, art. 10, § 2º).

Art. 282 - No caso de empreitada ou fornecimento contratado, NAS CONDIÇÕES DOS ARTIGOS 280 E 281, COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá DIFERIR A TRIBUTAÇÃO DO LUCRO até sua realização, observadas as seguintes normas (Decreto-lei nº 1598/77, art. 10, § 3º e Decreto-lei nº 1648/78, art. 1º, I); (maiúsculas do relator).

I - poderá ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, A PARCELA DO LUCRO da empreitada ou fornecimento computado no resultado do exercício, proporcional à receita dessas

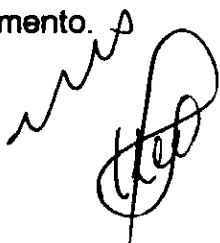
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10166.004709/95-25
ACÓRDÃO Nº 105-11.882

operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo exercício social; (destaques do relator).

17 - Tenho que não assiste razão à recorrente. Para mim ela equivocou-se ao interpretar os dispositivos supra em três pontos. Primeiro porque diferiu a RECEITA, enquanto que a legislação prevê e autoriza apenas o diferimento da tributação de PARCELA DO LUCRO até sua realização. Segundo porque tal diferimento somente está permitido na apuração do resultado de contratos para a execução de construção por empreitada ou de fornecimento, A PREÇO PREDETERMINADO, de bens e serviços a serem produzidos, e não para contratos de execução continuada, sem predeterminação de preço e sujeito a evento futuro e incerto, como é o caso dos convênios. Terceiro porque a grande maioria dos contratos juntados ao processo tratam de convênio com empresas ou entidades que com certeza não reúnem as condições necessárias para serem consideradas como pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública ou sociedade de economia mista ou sua subsidiária, e nem mesmo fundação pública.

18 - No que tange ao valor passível de diferimento, a interpretação decorrente da própria literalidade do texto do artigo 282, acima transcrito, por si só é suficiente para demonstrar a improcedência da conduta adotada pela empresa. O dispositivo autoriza apenas o **diferimento da tributação do LUCRO até sua realização**, todavia a recorrente, pelo que se depreende dos autos, manteve a totalidade dos custos no período e **diferiu a totalidade da RECEITA** para o período seguinte. O inciso "I" do artigo 282, também acima transcrito, estabelece a forma de apuração do valor a ser diferido, dispositivo esse que a empresa não levou em conta em seu procedimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10166.004709/95-25
ACÓRDÃO Nº 105-11.882

19 - Relativamente à espécie dos serviços prestados, entendo que eles não se enquadram na hipótese prevista no permissivo legal. Para mim a legislação somente admite o diferimento nos casos de contratos de construção por empreitada, que por óbvio não se refere à hipótese sob análise, e nos casos de contratos de fornecimento, **A PREÇOS PREDETERMINADOS**, de bens e serviços a serem produzidos. Ora, preço predeterminado exige a fixação prévia e contratual do valor a ser pago pelo serviço a ser produzido, que por seu turno demanda a identificação clara, precisa e objetiva do mesmo e do prazo para a execução. Esses serviços, regra geral, estão atrelados a projetos previamente aprovado, com cronograma de execução e prevêem o momento em que o contrato estará cumprido e resolvido, mediante a conclusão e recebimento do serviço, com a previsão de penalidade para a hipótese de rescisão ou descumprimento por qualquer das partes.

20 - Por outro lado, os **convênios para prestação de assistência ambulatorial e hospitalar, compreendendo tratamentos clínicos, cirúrgicos, partos e atendimentos de emergência**, que é o caso dos autos, nada tem a ver com contratos de fornecimento de bens e serviços a preço predeterminado. Estes são contratos de execução continuada, onde não existe prazo para a execução dos trabalhos e nem predeterminação do "valor do contrato de convênio". O valor a ser pago dependerá de eventos futuros e de condições subjetivas, ou seja, a maior ou menor demanda pelos serviços, que por seu turno dependerá das condições pessoais de saúde de cada conveniado. Também não existe, neste caso, qualquer projeto previamente aprovado atrelado ao serviço e nem o momento em que o convênio será considerado como cumprido e encerrado. Além disso, regra geral o convênio pode ser denunciado por qualquer das partes, a qualquer tempo, sem sujeição à penalidades e nem dependem de prévia concorrência pública para ser celebrado, a exemplo dos convênios do INSS, que são livremente firmados.

21 - Em função do acima exposto seria desnecessário, por irrelevante para a decisão, tecer comentários a respeito dos contratos juntados às

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10166.004709/95-25
ACÓRDÃO Nº 105-11.882

fls. 335/540. Todavia analisando-os por amostragem constatei que a grande maioria, com certeza, foi celebrado com empresas ou entidades que não reúnem condições para serem consideradas como pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, ou mesmo como fundação pública. Cito, a título de exemplo, os contratos firmados com a Associação dos Servidores da Fundação Universidade de Brasília; Associação dos Funcionários do Fisco do Estado de Goiás; Associação dos Funcionários das Empresas Brasal; Associação dos Servidores do CNPq; Associação dos Servidores Civis do Ministério do Exército; Associação dos Servidores da Fundação das Pioneiras Sociais; Associação Nacional dos Servidores do Departamento de Polícia Federal; Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil e Bradesco seguros S/A (fls. 335/381). Na verdade essas contratantes são sociedades civis, tendo inclusive sido constado essa condição no contrato firmado com a Associação dos Servidores do CNPq, às fls. 354. A empresa Bradesco Seguros S/A é outro exemplo (fls. 379/381).

22 - Isto posto, por entender que não cabe o diferimento do lucro e muito menos da receita para a espécie de serviço prestado pela recorrente, concluo votando no sentido de negar provimento ao recurso no que tange a este item.

**A.III - Postergação no Pagamento do Imposto - Reajustamento de Estoque - Cr\$
400.000.000,00.**

23 - A base de cálculo do lançamento que remanesceu no período supra a título de postergação no pagamento do imposto em decorrência de reajustamento do estoque, está representada pelo fato da recorrente ter contabilizado, em 31/12/91, a débito da conta de resultado "Reajustamento de Estoque" e a crédito da conta de passivo "Fornecedores Diversos", a quantia de Cr\$

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10166.004709/95-25
ACÓRDÃO Nº 105-11.882

400.000.000,00. Ao encerrar o balanço de 31/12/91, o saldo da conta "Reajustamento de Estoque" foi levado a custo do período, diminuindo o lucro líquido e o lucro real, que é a base de cálculo do imposto, enquanto que o saldo da conta "Fornecedores Diversos" permaneceu no balanço, em conta do passivo.

24 - No ano seguinte, em 02/01/92, a empresa efetuou novo lançamento contábil, debitando agora a conta "Fornecedores Diversos", do passivo, zerando portanto o seu saldo e creditando a conta de "Reajustamento de Estoque", no mesmo valor de Cr\$ 400.000.000,00. Com esse lançamento permaneceu em aberto apenas a conta de "Reajustamento de Estoque", cujo saldo havia sido zerado em 31/12/91. Em 30/06/92, ao encerrar o balanço do primeiro semestre do ano calendário de 1992, a empresa debitou a conta "Reajustamento de Estoque", zerando novamente o seu saldo, e creditou conta de resultado. Com essa conduta incluiu a quantia na apuração do lucro líquido e conseqüentemente do lucro real no período encerrado em 30/06/92. Todos os lançamentos efetuados envolveram sempre, reitero, apenas o valor originário de Cr\$ 400.000.000,00.

25 - Em função dessas ocorrências, resultou que houve a tributação, em 30/06/92, de custos que foram deduzidos a maior e indevidamente do lucro líquido e do lucro real em 31/12/91. O lucro líquido e o lucro real apurado no balanço encerrado em 31/12/91 foi reduzido em Cr\$ 400.000.000,00, enquanto que o lucro líquido e o lucro real do balanço encerrado em 30/06/92 foi aumentado no mesmo valor. Como conseqüência do procedimento adotado, o imposto correspondente foi apurado, no mesmo valor originário, 06 (seis) meses após a data em que deveria ter sido apurado, caracterizando postergação no pagamento do imposto, como entendeu o fisco.

26 - A descrição do evento consta da folha de continuação do Auto de Infração, estando comprovado pelos documentos de fls. 169/174 e 189/191. A exigência está capitulada nos artigos 155, 157 § 1º, 171, 172, 173, 280, 281 e 387-II,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10166.004709/95-25
ACÓRDÃO Nº 105-11.882

tudo do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85450/80 (fls. 07/08).

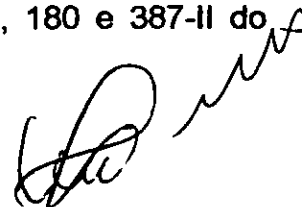
27 - A autoridade singular, julgando o feito, negou provimento à impugnação quanto a este item e manteve a totalidade da exação sobre o mesmo. Na impugnação, às fls. 228, a autuada limitou-se a informar que *"A impugnante está fazendo uma apuração da origem deste lançamento, o qual impugnará a tempo"*. Porém não encontrei no processo qualquer aditivo à impugnação. No recurso a empresa silenciou a respeito desse assunto. Assim sendo, uma vez que a matéria não foi recorrida, tenho que não persiste o litígio a respeito da mesma e que o crédito tributário respectivo está consolidado administrativamente.

28 - Isto posto, voto no sentido de que seja mantida a totalidade da exação no que tange a este item.

B - Ano-Calendário de 1992 - 2º semestre.

B.I - Omissão de receita - Passivo Fictício - Cr\$ 878.688,00

29 - A base de cálculo do lançamento que remanesceu no período supra, neste item, a título de omissão de receita com base em passivo fictício, ou seja, em decorrência da manutenção no passivo de obrigações já pagas, está representada pela nota fiscal nº 2068, da empresa Audidata - Auditoria e Informática Ltda., no valor de Cr\$ 878.688,00, como consta da decisão singular. Tal nota fiscal foi quitada em 22 de dezembro de 1992, conforme comprovam os documentos de fls. 164/165, porém continuou constando como não paga no balanço geral levando em 31/12/92. A exigência está capitulada nos artigos 157 § 1º, 179, 180 e 387-II do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

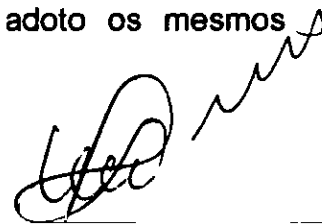
PROCESSO Nº 10166.004709/95-25
ACÓRDÃO Nº 105-11.882

Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85450/80 (fls. 05/06).

30 - A contribuinte, por seu turno, reconhece que a duplicata acima foi paga em 22 de dezembro de 1992 e continuou constando como devida no balanço encerrado em 31/12/92. Porém, a exemplo de situação idêntica ocorrida no período anterior e descrita nos itens 07/12 supra, sustenta que a ocorrência não se presta para caracterizar a hipótese de omissão de receita como previsto na legislação capitulada.

31 - A alegação é a mesma da constante dos itens anteriormente citados, ou seja, em síntese, que a dívida foi paga através do cheque nº 248234, conforme comprova a cópia de cheque contábil de fls. 164, e que tanto a escrituração da emissão do cheque quanto do pagamento da duplicata ocorreram, simultaneamente, no ano seguinte. Por ocasião da emissão da nota fiscal a contabilização foi efetuada a crédito da conta de "Fornecedores - contas a pagar", originando assim o passivo correspondente à dívida. O cheque emitido para o pagamento foi descontado em 05 de janeiro de 1993, conforme comprova a cópia do extrato bancário, às fls. 246, enquanto que o lançamento contábil simultâneo, relativo a emissão do cheque e ao pagamento da dívida, ocorreu apenas em 28/01/93, conforme comprova a cópia da folha do livro Diário, juntada às fls. 247. No lançamento contábil está citado o número do cheque, que confere com a cópia contábil do mesmo e com o extrato da conta corrente bancária. Assim sendo, resumindo, o recurso para o pagamento da dívida teria sido originado pelo cheque e não por receitas omitidas.

32 - De fato a situação é idêntica àquela já enfrentada nos itens 07/12 acima e os documentos juntados ao processo comprovam o que o contribuinte sustenta. Isto posto, por brevidade e economia processual, adoto os mesmos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10166.004709/95-25
ACÓRDÃO Nº 105-11.882

fundamentos já anteriormente desfiados e voto no sentido de dar provimento ao recurso quanto a este item.

B.II - Omissão de Receita - Títulos Regularizados por Estorno - Cr\$ 9.999.134,68

33 - A base de cálculo do lançamento que remanesceu no período supra, neste item, a título de omissão de receita com base em passivo fictício, ou seja, em decorrência da manutenção no passivo de obrigações já pagas, no montante de Cr\$ 9.999.134,68, está representado pelos comprovantes de fls. 138/163, que abaixo relaciono e conforme consta da "Folha de Continuação do Auto de Infração", às fls. 06:

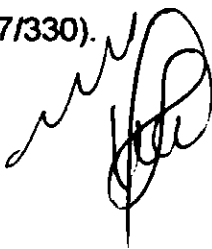
| Empresa. | Nº da NF. | Valor - Cr\$. |
|-------------------------------------|-----------|---------------------|
| A.D. Projetos e Tecnologia Ltda. | 266 | 34.250,00 |
| Cesta Verde Ltda. | 218 | 16.578,85 |
| Cimpla S/A. | 6118 | 1.385.750,00 |
| Dist. Frutas Jackson Ltda. | 7247 | 29.402,00 |
| Mareisa S/A. | 40714 | 21.320,00 |
| Oficina C. Franc. Brennand S/A. | 17244 | 51.869,40 |
| Refrigeração Gelomac S/A. | 644 | 15.000,00 |
| Jorlan S/A. | 27639 | 26.800,00 |
| Jorlan S/A. | 128057 | 329.564,43 |
| Arnaldo Antonio Vieira - ME. | 81 | 70.000,00 |
| Transpeso - Transp. de peso Ltda. | 2633 | 6.550.000,00 |
| Com. Rep. Mat. Elet. Mercúrio Ltda. | 53906 | <u>1.468.600,00</u> |
| SOMA | | <u>9.999.134,68</u> |

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10166.004709/95-25
ACÓRDÃO Nº 105-11.882

34 - As notas fiscais acima tem data de emissão do ano de 1990, 1991 e do primeiro e segundo semestre do ano de 1992. No entanto, apesar de não possuírem qualquer indício no sentido de tratarem-se de compras a prazo, constaram como devidas no balanço encerrado em 31/12/92. Posteriormente, no mês de julho de 1993, as dívidas representadas por essas duplicatas foram contabilmente baixadas mediante lançamento que teve como contrapartida conta de resultado, conforme comprovam os documentos de fls. 138/163. Em função do ocorrido a fiscalização considerou como omissão de receita, no balanço encerrado em 31/12/92, a totalidade dessas dívidas, caracterizando o evento como passivo fictício, ou seja, a manutenção no passivo de obrigações já pagas. A exigência está capitulada nos artigos 157 § 1º, 179, 180 e 387-II do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85450/80 (fls. 05/06).

35 - A recorrente, por seu turno, reconhece que as dívidas acima, apesar de já pagas, constaram do balanço encerrado em 31/12/92. Porém esclarece, em síntese, que mediante lançamentos contábeis efetuados no mês de julho de 1993, como já anteriormente citado, regularizou a situação escriturando a baixa desses compromissos através de lançamentos que tiveram como contrapartida, a crédito, conta de resultado. Com esse procedimento incluiu o montante do passivo fictício existente em 31/12/92, no lucro líquido do balanço encerrado em 31/12/93, resultando, como conseqüência, a inclusão do mesmo no lucro real na mesma data. Decorreu dessa postura que o valor originário do imposto foi pago no período seguinte, situação que caracteriza apenas postergação no pagamento. A empresa já calculou o valor devido pela postergação ocorrida, conforme demonstrativo de fls. 231, tendo recolhimento a importância apurada conforme DARF de fls. 271 (fls. 327/330).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10166.004709/95-25
ACÓRDÃO Nº 105-11.882

36 - A autoridade singular, julgando o feito, manteve a totalidade da exigência. Entendeu a mesma, em resumo, que a manutenção no passivo, no balanço encerrado em 31/12/92, de obrigações já pagas, caracteriza omissão de receita naquele período, com os conseqüentes reflexos de Imposto de Renda na Fonte, situação que não é sanada pela regularização posteriormente efetuada.

37 - Penso de forma diversa, para mim a postura adotada pela recorrente caracteriza apenas postergação no pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. De fato, ao escriturar a baixa das dívidas em 07/93, mediante lançamento contábil a crédito de conta de resultado, a empresa culminou por incluir no lucro líquido e no lucro real, no período seguinte, o montante em valor originário do passivo fictício apurado pelo fisco como existente em 31/12/92. Assim procedendo apurou no período seguinte, em valor originário, o imposto que seria devido no período anterior, situação que caracteriza com precisão a postergação no pagamento do referido imposto, como previsto no artigo 171 do RIR/80, que abaixo transcrevo:

Art. 171 - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar (Decreto-lei nº 1598/77, art. 6º, § 5º);

I - a postergação no pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 1º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, DEPOIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10166.004709/95-25
ACÓRDÃO Nº 105-11.882

DE COMPENSADA A DIMINUIÇÃO DO IMPOSTO LANÇADO EM OUTRO PERÍODO-BASE A QUE O CONTRIBUINTE TIVER DIREITO em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 154 (Decreto-lei nº 1598/77, art. 6º, § 6º). (destaques do relator).

§ 2º - O disposto no parágrafo único do artigo 154 e no parágrafo 1º deste artigo não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação no pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decreto-lei nº 1598/77, art. 6º, § 7º).

38 - Assim sendo, tenho que não adotou o fisco a melhor postura quando exigiu o imposto integralmente no ano calendário de 1992, 2º semestre, dado que não levou em conta a importância já recolhida no período seguinte. O lançamento, assim como foi efetuado, está exigindo valores em duplicidades, ou seja, em resumo, contém em seu bojo importâncias já recolhidas. As conseqüências pertinentes ao Imposto de Renda na Fonte serão tratadas no item próprio e não devem interferir na decisão relativa a este.

39 - Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto no que tange a este item.

***B.III - Postergação no Pagamento do Imposto - Diferimento de Receita - Cr\$
28.085.015.597,86.***

40 - A base de cálculo do lançamento que remanesceu no período supra a título de postergação no pagamento do imposto por diferimento de receitas.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10166.004709/95-25
ACÓRDÃO Nº 105-11.882**

está representada pelo fato da empresa ter transferido, em 31/12/92, os valores de Cr\$ 18.376.090.365,23 e Cr\$ 9.708.925.232,63, que totalizam Cr\$ 28.085.015.597,86, da conta contábil "Pacientes de Convênios", conta de resultado, para a conta "Vendas de Serviços", classificada no grupo contábil de "Resultado de Exercícios Futuros". Com esse procedimento a recorrente afastou do lucro líquido, em 31/12/92, o referido valor, reduzindo em conseqüência e na mesma quantia o lucro real do período, que é a base de cálculo do imposto.

41 - No ano seguinte, em 25/01/93 e 30/01/93 respectivamente, a recorrente efetuou outro lançamento contábil, transferindo os valores novamente para as contas de resultado. Com essa postura incluiu os mesmos na apuração do lucro líquido no balanço encerrado em 31/12/93, aumentando conseqüentemente o lucro real na mesma quantia em valores originários nessa data. Em função dessas ocorrências, resultou que houve a tributação, em 31/12/93, de receitas que deveriam ter sido tributadas em 31/12/92, ou seja, o imposto correspondente foi apurado, no mesmo valor originário, 12 (doze) meses após a data em que deveria ter sido apurado, caracterizando postergação no pagamento do imposto, como entendeu o fisco.

42 - A descrição do evento consta da folha de continuação do Auto de Infração, estando comprovado pelos documentos de fls. 183/187 e 192/194. A exigência está capitulada nos artigos 155, 157 § 1º, 171, 172, 173, 280, 281 e 387-II, tudo do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85450/80 (fls. 07/08).

43 - A autoridade singular, julgando o feito, negou provimento à impugnação quanto a este item e manteve a totalidade da exação sobre o mesmo. A empresa, descontente com a decisão primeira, dela recorreu a este Colegiado. Alega a mesma, em resumo, que diferiu as receitas com suporte nos artigos 280, 281 e 282 do RIR/80. Entende que, na qualidade de prestadora de serviços médicos-

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10166.004709/95-25
ACÓRDÃO Nº 105-11.882

hospitalares à diversas organizações e entidades que possuem características para serem enquadradas como empresas ou órgãos públicos, como demonstram os contratos de convênios juntados às fis. 335/540, poderia diferir as receitas ainda não recebidas relativas aos serviços prestados às mesmas.

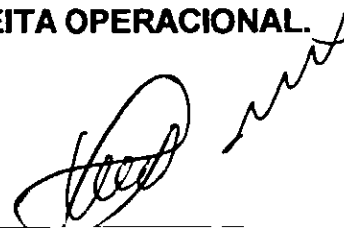
44 - O assunto é idêntico àquele tratado nos itens 13/22 supra, pois no período-base anterior ocorreu o mesmo evento. Nenhum fato ou argumento novo foram acrescentados. Assim sendo, por brevidade e economia processual, adoto a mesma fundamentação anteriormente desfiada e voto no sentido de negar provimento ao recurso quanto a este item.

C - Conclusão do Voto Relativo ao IRPJ.

45 - Uma vez tratadas todas as matérias recorridas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a conclusão do voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso quanto a esse imposto, afastando da base de cálculo da exigência as quantias tributadas a título de omissão de receita alicerçada em passivo fictício, nos montantes de Cr\$ 100.800,00 e Cr\$ 10.877.822,68 (Cr\$ 878.688,00 + Cr\$ 9.999.134,68), respectivamente no ano-base de 1991, exercício de 1992, e no ano-calendário de 1992, 2º semestre.

46 - É o meu voto no que tange ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

II - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL "PIS" - RECEITA OPERACIONAL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

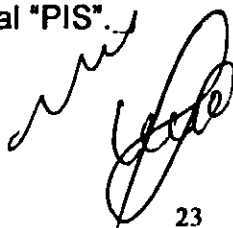
PROCESSO Nº 10166.004709/95-25
ACÓRDÃO Nº 105-11.882

47 - A exigência relativa à contribuição denominada Programa de Integração Social "PIS" com base na receita operacional, está materializada no auto de infração de fls. 16/20. A base de cálculo está representada exclusivamente pela omissão de receita caracterizada por passivo fictício e abrange o ano-base de 1991, exercício de 1992, e o ano-calendário de 1992, 2º semestre, conforme descrito às fls. 17/18.

48 - Este lançamento é decorrente e reflexivo daquele concernente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tendo inclusive a mesma base de cálculo. Os motivos de convicção que o sustentam também são os mesmos e já foram devidamente enfrentados nos itens anteriores. A empresa, por seu turno, demonstrando conhecer essa circunstância solicita no recurso, em síntese, que seja aplicado a este lançamento o que for decidido com relação à exigência principal. Como fato novo alega que é contribuinte do PIS/Repique e não do PIS/Receita Operacional e que este lançamento é nulo porque está suportado pelos Decretos-Lei 2445 e 2449, ambos de 1988, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 332).

49 - Isto posto, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido a respeito do lançamento matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento da exigência decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que as vincula, e considerando que a matéria que constitui a base de cálculo desta exação foi provida no recurso relativo ao lançamento principal, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário relativo a este item.

50 - É o meu voto no que tange à contribuição exigida a título de Programa de Integração Social "PIS".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10166.004709/95-25
ACÓRDÃO Nº 105-11.882

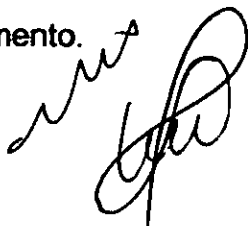
III - FINSOCIAL - FATURAMENTO.

51 - A exigência relativa à contribuição denominada FINSOCIAL com base no faturamento está materializada no auto de infração de fls. 21/24. A base de cálculo está representada exclusivamente pela omissão de receita caracterizada por passivo fictício, manifestado através da nota fiscal nº 268, da empresa Mundo dos Filtros Com e Rep. Ltda, no valor de Cr\$ 100.800,00, abrangendo apenas o ano-base de 1991, exercício de 1992, conforme descrito às fls. 22.

52 - Este lançamento é decorrente e reflexivo daquele concernente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, estando esta base de cálculo inserida naquela. Os motivos de convicção que o sustentam também são os mesmos e já foram devidamente enfrentados nos itens anteriores. A empresa, por seu turno, demonstrando conhecer essa circunstância solicita no recurso, em síntese, que seja aplicado a este lançamento o que for decidido com relação à exigência principal. Como fato novo alega *"que há erro nos cálculos pois foi utilizada a alíquota de 2% quando a legal é apenas 0,5%, conforme decisão do STF e do art. 28 da Lei nº 7738/89."* (fls. 332).

53 - Isto posto, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido a respeito do lançamento matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento da exigência decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que as vincula, e considerando que a matéria que constitui a base de cálculo desta exação foi provida no recurso relativo ao lançamento principal, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário relativo a este item.

54 - É o meu voto no que tange à contribuição exigida a título de FINSOCIAL/Faturamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

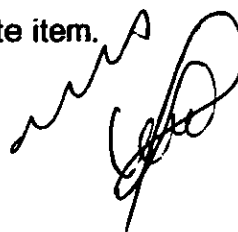
PROCESSO Nº 10166.004709/95-25
ACÓRDÃO Nº 105-11.882

**IV - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
“COFINS”.**

55 - A exigência relativa à Contribuição para o financiamento da Seguridade Social “COFINS” está materializada no auto de infração de fls. 25/29. A base de cálculo está representada exclusivamente pela omissão de receita caracterizada por passivo fictício, abrangendo apenas o ano-calendário de 1992, 2º semestre, conforme descrito às fls. 26/27.

56 - Este lançamento é decorrente e reflexivo daquele concernente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, estando esta base de cálculo inserida naquela. Os motivos de convicção que o sustentam também são os mesmos e já foram devidamente enfrentados nos itens anteriores. A empresa, por seu turno, demonstrando conhecer essa circunstância solicita no recurso, em síntese, que seja aplicado a este lançamento o que for decidido com relação à exigência principal. Informa, também, que já recolheu a parcela da contribuição que seria devida em função da postergação no pagamento ocorrida com relação à base de cálculo tributada em período posterior, conforme demonstrativo de fls. 231 e DARF de fls. 272 (fls. 332).

57 - Isto posto, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido a respeito do lançamento matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento da exigência decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que as vincula, e considerando que a matéria que constitui a base de cálculo desta exação foi provida no recurso relativo ao lançamento principal, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário relativo a este item.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10166.004709/95-25
ACÓRDÃO Nº 105-11.882

58 - É o meu voto no que tange à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

V - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE "IRF" E IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO "ILL".

59 - As exigências relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte "IRF" e ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido "ILL", estão materializadas num único auto de infração, às fls. 30/37.

60 - No que se refere ao Imposto de Renda Retido na Fonte "IRF", a exação abrange o ano-base de 1991 e o ano-calendário de 1992, 2º semestre, estando a base de cálculo representada exclusivamente pela omissão de receita caracterizada por passivo fictício. A infração está capitulada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83 (fls. 31/34).

61 - Este lançamento é decorrente e reflexivo daquele concernente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, estando esta base de cálculo inserida naquela. Os motivos de convicção que o sustentam também são os mesmos e já foram devidamente enfrentados nos itens anteriores. A empresa, por seu turno, demonstrando conhecer essa circunstância solicita no recurso, em síntese, que seja aplicado a este lançamento o que for decidido com relação à exigência principal. Como alegação nova agrega apenas argumentos de direito (fls. 330/331).

62 - Isto posto, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido a respeito do lançamento matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento da exigência decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que as vincula, e considerando que a matéria que constitui a base de cálculo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10166.004709/95-25
ACÓRDÃO Nº 105-11.882

desta exação foi provida no recurso relativo ao lançamento principal, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário relativo a este item.

63 - Quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido "ILL", o lançamento está amparado pela postergação no pagamento da contribuição, que decorreu da redução do lucro líquido no período em consequência do diferimento da receita no valor de Cr\$ 1.289.314.531,50 e do acréscimo indevido do custo do estoque na quantia de Cr\$ 400.000.000,00, conforme descrito às fls. 31/34. A exação abrange apenas o ano-base de 1991 e está capitulada no artigo 35 da Lei 7713/88, cujo caput transcrevo abaixo:

Art. 35 - O sócio quotista, O AÇIONISTA ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base. (destaque do relator).

64 - Ocorre que recentemente o Supremo Tribunal Federal, em manifestação exarada no Recurso Extraordinário nº 172058-1, Santa Catarina, entendeu ser inconstitucional a cobrança do ILL das empresas constituídas sobre a forma de sociedade por ações. Transcrevo abaixo a ementa do julgado a respeito do assunto:

IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - AÇIONISTA. O artigo 35 da Lei 7713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade "desconto na fonte", relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10166.004709/95-25
ACÓRDÃO Nº 105-11.882

encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6404/76.

65 - Mais adiante o Senado Federal, coerente com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, baixou e fez publicar no DOU de 19 de novembro de 1996, a Resolução nº 82, de 1996, "in verbis":

RESOLUÇÃO Nº 82, DE 1996.

Suspende, em parte, a execução da Lei nº 7713, de 29 de dezembro de 1988, no que diz respeito à expressão "o acionista" contida no seu art. 35.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º. É suspensa a execução do art. 35 da Lei nº 7713, de 29 de dezembro de 1988, no que diz respeito à expressão "O acionista" nela contida.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

66 - Por ocasião do lançamento, que ocorreu em 25 de abril de 1995 (fls. 30), o assunto não estava definido pois ainda não haviam sido exaradas as manifestações do STF e do Senado Federal. Todavia agora a controvérsia já está pacificada, depreendendo-se da leitura dos dispositivos supra, com segurança, que não restam mais dúvidas no sentido de que o acionista não está sujeito ao imposto de renda na fonte com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas. A natureza jurídica da recorrente é de sociedade por ações, conforme se constata em

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10166.004709/95-25
ACÓRDÃO Nº 105-11.882**

sua denominação social, estando portanto desobrigada de efetuar a retenção do referido imposto.

67 - Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso no que tange a este item.

VI - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

68 - A exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro está materializada no auto de infração de fls. 38/45. A base de cálculo é exatamente a mesma daquela relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, estando representada, em resumo, por omissão de receita caracterizada por passivo fictício e pela postergação no pagamento da contribuição em consequência do diferimento irregular de receitas e do acréscimo indevido de custos, cuja tributação foi efetuada em período subsequente, assuntos já enfrentados por ocasião do julgamento do IRPJ. A exação abrange o ano-base de 1991, exercício de 1992, e o ano-calendário de 1992, 2º semestre, conforme descrito às fls. 39/42, estando capitulada no artigo 2º e seus parágrafos da Lei 7689/88, combinado com o artigo 38 e 39 da Lei 8541/92.

69 - Este lançamento é decorrente e reflexivo daquele concernente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tendo inclusive a mesma base de cálculo. Os motivos de convicção que o sustentam também são os mesmos e já foram devidamente enfrentados nos itens anteriores. A empresa, por seu turno, demonstrando conhecer essa circunstância solicita no recurso, em síntese, que seja aplicado a este lançamento o que for decidido com relação à exigência principal, lembrando que já efetuou o pagamento do valor postergado incidente sobre parte da omissão de receita lançada como passivo fictício, que entendeu devido, conforme

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10166.004709/95-25
ACÓRDÃO Nº 105-11.882

demonstrativo de fls. 231 e DARF de fls. 272. Não acrescentou qualquer fato ou argumento novo (fls. 332).

70 - Isto posto, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido a respeito do lançamento matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento da exigência decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que as vincula, e considerando que a matéria que constitui a base de cálculo desta exação foi provida parcialmente no recurso relativo ao lançamento principal, voto no sentido de também dar provimento parcial ao recurso voluntário relativo a este item, para afastar da base de cálculo da exigência as quantias tributadas a título de omissão de receita alicerçada em passivo fictício, nos montantes de Cr\$ 100.800,00 e Cr\$ 10.877.822,68 (Cr\$ 878.688,00 + Cr\$ 9.999.134,68), respectivamente no ano-base de 1991, exercício de 1992, e no ano-calendário de 1992, 2º semestre, nos mesmos moldes do processo matriz.

71 - É o meu voto no que tange à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da empresa.

VII - CONCLUSÃO FINAL E GERAL DO VOTO.

72 - De todo o exposto, a conclusão final e geral do voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto neste processo, para afastar da base de cálculo da exigência relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as importâncias de Cr\$ 100.800,00 e Cr\$ 10.877.822,68 (Cr\$ 878.688,00 + Cr\$ 9.999.134,68), respectivamente no ano-base de 1991, exercício de 1992, e no ano-calendário de 1992, 2º semestre, e para afastar a totalidade das exigências envolvendo o Programa de Integração Social "PIS" incidente sobre o faturamento; o

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10166.004709/95-25
ACÓRDÃO Nº 105-11.882

FINSOCIAL/Faturamento; a Contribuição para a Seguridade Social "COFINS"; o Imposto de Renda na Fonte "IRF" e o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido "ILL".

73 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997


JORGE PONSONI ANOROZO.

RELATOR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10166.004709/95-25
ACÓRDÃO Nº 105-11.882

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16.01.98


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em 20 JAN 1998


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.